



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado PL 588/2022)

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer que o agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, seja encaminhado a prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBE-A n.1

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive no que se refere:

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços e

II - aos gastos com serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência"
....." (NR)

"Art.22.
.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo ser encaminhado a prestar serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido acolhida e
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235934942500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 5 9 3 4 9 4 2 5 0 0 *